



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.403, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

Estabelece regra de transição para destinação das parcelas de **royalties** e de participação especial devidas à administração direta da União em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal contratadas sob o regime de concessão, de que trata o § 2º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º O cumprimento do disposto no [§ 3º do art. 49](#) e no [§ 4º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), introduzidos pelo [§ 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010](#), observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º A regra de transição referida no [§ 2º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 2010](#), é assim estabelecida:

I – em relação aos **royalties**, conforme o disposto: [\(Vide Decreto nº 7.657, de 2011\)](#)

a) no [art. 48 da Lei nº 9.478, de 1997](#);

b) na [alínea “d” do inciso I do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997](#); e

c) nas [alíneas “c” e “f” do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997](#);

II – em relação à participação especial, conforme estabelecem os [incisos I e II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997](#).

I - em relação aos **royalties** dos campos que iniciaram sua produção até 31 de dezembro de 2009, aplica-se conforme o disposto: [\(Redação da pelo Decreto nº 7.657, de 2011\)](#)

a) no [art. 48 da Lei nº 9.478, de 1997](#); [\(Redação da pelo Decreto nº 7.657, de 2011\)](#)

b) na [alínea “d” do inciso I do caput do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997](#); e [\(Redação da pelo Decreto nº 7.657, de 2011\)](#)

c) nas [alíneas “c” e “f” do inciso II do caput do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997](#); e [\(Redação da pelo Decreto nº 7.657, de 2011\)](#)

II - em relação à participação especial dos campos que iniciaram a produção até 31 de dezembro de 2009, aplica-se conforme estabelecem os [incisos I e II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997](#). [\(Redação da pelo Decreto nº 7.657, de 2011\)](#)

~~Art. 3º A regra de transição prevista no art. 2º vigorará até 31 de dezembro de 2011. [\(Vide Decreto nº 7.657, de 2011\)](#)~~

Art. 3º A regra de transição prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 2º vigorará até 31 de dezembro de 2015. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.657, de 2011\)](#)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Miguel Jorge

Márcio Pereira Zimmermann

Paulo Bernardo Silva

Carlos E. Esteves Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2010 - Edição extra